



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO -
0000036-08.2019.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

Requerido: **JOÃO BATISTA DAMASCENO**

VOTO

Da questão de ordem arguida pela defesa

Conforme relatado, o presente PAD é originário de decisão do CNJ, tomada em dezembro de 2018, que reconheceu a existência de fortes indícios de que o Juiz João Batista Damasceno, do TJRJ, teria feito *“uso privado dos meios disponibilizados para o exercício das funções de magistrado (documento timbrado e e-mail funcional) com a intenção de manifestar crítica por meio de deboche e chacota contra membro de outra instituição integrante do sistema de justiça”* (Id. 3525172).

O objeto deste feito, como se vê, não é revestido de maior complexidade, porquanto submetida à apreciação da visão plural deste Conselho questão referente ao *animus* com que agiu o requerido ao fazer postagens em rede social e ao expedir ofícios e *e-mails* à Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro formalizando convite para participação em evento que teria sido supostamente organizado pelo magistrado.

Ocorre, contudo, que o sem número de incidentes provocados pela defesa no curso da instrução processual fez com que o feito não só tenha se arrastado por cerca de 2 (dois) anos e meio, como também chegado à data de julgamento com a apresentação de inúmeros questionamentos impertinentes, cujo caráter procrastinatório verifica-se evidenciado nos autos.



Este o quadro, faz-se necessário destacar a “*questão de ordem*” arguida pela defesa por meio da petição de Id. 4281241, de 08/03/2021, pela qual foi apontada suposta “*subversão da ordem processual*”. A respeito dos argumentos expostos no petitório, importante salientar que se configuram repetições de diversos outros questionamentos regularmente enfrentados no bojo dos autos, em ocasiões e decisões distintas. Mais ainda, por meio do Id. 42676313, consignei que nada restava a deliberar quando do manejo da mencionada “*questão de ordem*”, eis que as alegações articuladas se confundiam com as razões finais que neste ato serão cotejadas.

Por oportuno, registre-se que o trâmite de um “*processo*”, judicial ou administrativo, é de ser constituído pela sucessão de atos realizados de forma progressiva e ordenada, objetivando a consolidação fática e jurídica a respeito do objeto a ser decidido.

No presente caso, todavia, mostrou-se penoso o dever de garantir o avanço da instrução processual. A procrastinação indevida do feito (suscitada nos autos pelo Ministério Público, na assentada do dia 25/10/2021 e na manifestação de Id. 4266556) e o deliberado desencadeamento de incidentes processuais desnecessários revelam-se condutas que, adotadas pelo investigado a pretexto de fazer valer garantias, acabam por confrontar os valores insertos nos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Nesse contexto, consigno que todas as várias “*questões de ordem*” suscitadas pela defesa já foram objeto de apreciação e decisão por parte desta relatora no curso da instrução (Id. 4234120), pelo que a seguir faço referência aos fundamentos anteriormente expendidos para superar, uma vez mais, as alegações trazidas pela defesa.

No que toca à insurgência em relação à decisão por mim proferida em 13/01/2021 (Id. 4224733), que antecipou a data da audiência para interrogatório do réu para o dia 25/01/2021, devidamente justificada em razão da iminência, à época, do encerramento da parceria estabelecida entre o CNJ e a empresa Cisco (Plataforma Cisco *Webex* de videoconferência), bem como pela necessidade de se estabelecer melhor organização da pauta do Gabinete, registrei (Id. 4234120):

Redesignação do interrogatório marcado para 25/01/2021, por ausência de “*expediente forense*”:

Igualmente não prospera o argumento de suposta impossibilidade de realização do ato, em virtude da alegada ausência de expediente forense. A defesa invoca a seu favor previsões constantes da Resolução CNJ 244, de 12/09/2016 e da Portaria CNJ 248, de 13/11/2020.

Cumprе ressaltar que a inexistência de expediente forense, a que se referem ambas as normativas, não se estende até o dia 31 de janeiro. Com efeito, a mencionada Resolução dispõe em seu art. 1º que os “*Tribunais de Justiça dos Estados poderão suspender o expediente forense, configurando o recesso judiciário no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro*”.

O art. 3º, por outro lado, determina que a suspensão da contagem de prazos, em todos os órgãos do Poder Judiciário, vale apenas para o período “entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento”. Conforme citado na presente decisão, o interrogatório está designado para data posterior: 25/01/2021.

Regra análoga encontra-se no art. 220 do CPC, segundo o qual resta suspenso “o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro” (caput), período em que “não se realizarão audiências nem sessões de julgamento” (§ 2º).

Quanto à citada Portaria CNJ 248/2020, convém destacar que o regramento dispõe sobre o recesso forense e prazos processuais “no âmbito do Conselho Nacional de Justiça”, não nos demais órgãos do Poder Judiciário.



Registre-se, ainda, que a normativa invocada prevê a retomada do expediente, em horário reduzido, a partir do dia 07/01/2021 e que, mesmo no período de 20/12/2020 a 06/01/2021, em que sequer há expediente regular no CNJ (art. 1º), este Conselho deve manter plantão processual, “para atendimento das demandas com risco de perecimento de direito”, o que se verifica na presente hipótese, em que há evidente risco de prescrição da pretensão punitiva, em razão de os fatos sob investigação terem sido praticados, em tese, em agosto de 2017.

No que pertine à alegada ausência de intimação pessoal da testemunha de defesa Rosenberg dos Santos Generoso, questão preclusa porquanto anteriormente exaustivamente apreciada, consignei (Id. 4234120):

De início, convém ressaltar que a primeira alegação do investigado – a de suposta ausência de intimação da testemunha Rosenberg dos Santos Generoso – constitui matéria preclusa neste feito, porquanto presidi audiência designada para oitiva da mesma no dia 16/12/2020, às 15h00, por videoconferência e, conquanto a testemunha tenha sido regularmente intimada em 05/11/2020, conforme Aviso de Recebimento (AR) expedido pelos Correios (Id. 4171242), não compareceu ao ato, no qual se fizeram presentes o advogado do investigado, Dr. Caio Maia Xavier de Oliveira e o membro do Ministério Público Federal, Procurador José Augusto Simões Vagos.

Nesse contexto, indeferi durante a audiência os pedidos formulados pela defesa do investigado no Id. 4208749, protocolado às 23h01 da véspera do evento, entre os quais o de agendamento de nova data para oitiva de Rosenberg, conforme atestam os arquivos de vídeo em que gravada a íntegra do ato (Ids. 4220259 e 4220260).

Evidenciada a preclusão, convém ressaltar que no despacho de Id. 4135756, de 05/10/2020, em que designei nova data para audiência de Rosenberg dos Santos Generoso (na ocasião, para o dia 04/11/2020), bem como para o interrogatório do requerido, relatei os diversos óbices que vinham impedindo o avanço deste feito, *“desde a impossibilidade de comparecimento da referida testemunha à audiência realizada na sede do TJRJ, passando pelos subsequentes e infrutíferos esforços junto à defesa para a intimação do Senhor Rosenberg dos Santos Generoso pelos diversos meios, físicos e eletrônicos, culminando com o indeferimento do pleito formulado para que a oitiva se desse de forma presencial, porquanto desarrazoado não só em virtude dos tempos pandêmicos, mas também em atenção ao disposto na Res. CNJ 135/2010”*.

Ainda no mencionado despacho foram descritas de forma minuciosa todas as ocorrências processuais que tiveram início em fevereiro de 2020, quando esta Conselheira se deslocou à cidade do Rio de Janeiro/RJ, no dia 05/02/2020, para audiência de todas as testemunhas indicadas pela defesa, a saber: Desembargador Siro Darlan de Oliveira (Id. 3872904 e seguintes), Orlando Zaccane D’Elia Filho (Id. 3873017 e seguintes), Caroline Mendes Bispo (Id. 3873018 e seguintes) e Carlos Henrique Latuff de Souza (Id. 3873044 e seguintes) – esta última por videoconferência entre as cidades do Rio de Janeiro e de Porto Alegre/RS.

A única testemunha arrolada que não foi ouvida na oportunidade se tratou de Rosenberg dos Santos Generoso, porquanto o Oficial de Justiça do TJRJ encarregado do cumprimento do mandado certificou o seguinte (Id. 3863930), *in verbis*:

Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. Mandado, dirigi-me ao endereço indicado onde deixei de intimar o Sr. Rosenberg, em razão de ser informado que o mesmo é desconhecido no lugar, o informante não se identificou, relatou que ali é a Comunidade da Providência, no local haviam pessoas armadas, este OJA procedeu a diligência a pé por motivos de segurança, também por ser informado que o carro do Tribunal não poderia entrar no local.

Frise-se que, em respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, diversas foram as tentativas no trâmite do presente feito para atender ao requerimento do magistrado, no sentido da intimação de Rosenberg dos Santos Generoso, conforme atestam os Avisos de Recebimento (AR) dos Correios, constantes dos registros adiante transcritos: Id. 3913049 e seguintes, **Id. 3967272 e seguintes, Id. 4055965 (em que registrada a entrega, com sucesso, da intimação em 03/07/2020 no endereço indicado pelo requerido) e Id. 4171242 (em que novamente entregue o AR no mesmo logradouro, em 05/11/2020)**.



Embora patentado que foi entregue por duas vezes a intimação por AR, com êxito, no endereço da testemunha, acrescento que o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, inclusive em ações penais, é pela inexistência de nulidade, mesmo se a testemunha não tivesse sido encontrada no local indicado pela defesa – o que, repita-se, não é o caso dos autos. Cito julgados:

(...)

Ressaltei ainda, no supracitado Id. 4135756, de 05/10/2020, que a defesa não se desincumbira até aquele momento do ônus constante do despacho proferido 5 (cinco) meses antes – Id. 3965529, de 07/05/2020 – no sentido de providenciar “o e-mail ou o número de whatsapp” da testemunha – o que, destaque-se, até o momento não o fez.

O que se vê dos autos, a rigor, são dois documentos firmados por Rosenberg dos Santos Generoso, datados de 16/03/2020 (Id. 3988989) e de 25/05/2020 (Id. 3988990).

No primeiro, a testemunha da defesa assim declarou: “(...) que recebi a missiva a mim endereçada pelo magistrado João Batista Damasceno, postada pelos Correios sob o protocolo nº JU131593173BR, a fim de confirmar o endereço de meu domicílio, razão pela qual declaro que sou residente e domiciliado no endereço para a qual foi remetida a missiva” – no caso, o mesmo no qual os dois já mencionados AR’s foram recebidos posteriormente com sucesso (Ids. 4055965 e 4171242).

Quanto ao segundo documento, datado de 25/05/2020, neste tratou Rosenberg de informar: “(...) a empresa Oi desativou meu e-mail berg.generoso@oi.com.br e encerrou o servidor” (Id. 3988990). Cumpre destacar que poucos dias antes, em 07/05/2020, esta Relatora proferira despacho determinando nova intimação da testemunha, por AR, para que informasse “seu endereço pessoal de e-mail ou número de whatsapp, por mensagem a ser enviada ao Gabinete desta Relatora – ifarina.cnj@cnj.jus.br” (Id. 3965529), comando que fora igualmente dirigido ao requerido e à sua defesa.

A “declaração” da mencionada testemunha quanto à alegada desativação de seu e-mail evidencia que a mesma tivera ciência do despacho em que fora determinado o fornecimento de “seu endereço pessoal de e-mail ou número de whatsapp”.

A testemunha optou, todavia, por não se dirigir a esta Relatora, que fornecera o e-mail do gabinete para contato, mas a um dos advogados do investigado, Dr. Alexandre Pontieri, que consta dos autos como responsável pela juntada dos citados documentos.

Ressalte-se, ademais, que mesmo ciente dos comandos do despacho nestes autos – fornecimento de endereço de e-mail ou número de whatsapp – a testemunha nada mencionou quanto ao último.

Por fim, registre-se que do documento de Id. 3988990 consta declaração da testemunha Rosenberg dos Santos Generoso, a respeito de seu conhecimento sobre os fatos em apuração neste PAD, nos seguintes termos:

Declaro ainda que fui convidado pelo gabinete do Dr. João Batista Damasceno a palestrar sobre a situação da juventude da periferia, o que o fiz quando o evento foi finalmente realizado, no auditório da Corregedoria de Justiça do fórum do Rio de Janeiro.

Diante de tal circunstância, que se soma às diversas outras intercorrências relacionadas à mesma testemunha e tendo em vista o suficiente conjunto probatório constante dos autos, concluiu esta Relatora por ser absolutamente desnecessária a tomada de seu depoimento, decidindo, quando da assentada realizada no dia 16/12/2020, por indeferir o pedido da defesa para designação de nova data para sua oitiva.

Não há, pois, que se falar em ausência de intimação de testemunha cuja oitiva já foi indeferida. (grifou-se)

Quanto à manutenção da data do interrogatório do magistrado para o dia **25/01/2021**, embora a defesa houvesse pleiteado o seu adiamento, na véspera de sua realização, apresentando “atestado médico, laudo médico, solicitação de exames e prescrição medicamentosa”, decidi (Id. 4243379):



II – De início, cumpre destacar que a defesa, ciente do alegado quadro de enfermidade do Juiz João Batista Damasceno desde a véspera da data do interrogatório, conforme afirmação dada pelo Dr. Caio Maia Xavier de Oliveira na assentada do dia 25/01/2021, **optou por nada noticiar, nem requerer previamente nos autos.**

Ressalte-se, a propósito, que, quando do protocolo dos expedientes supracitados, limitou-se a defesa a promover “a *juntada dos documentos anexos aos autos do Processo Administrativo Disciplinar*” (Id. 4235264).

A despeito da ausência de pedido expresso da parte, não se desconhece que do atestado e do relatório médicos constam recomendações para “*afastamento de suas atividades habituais*” por 7 (sete) dias, a contar de 24/01/2021, cabendo realçar que o mencionado relatório prescreve a medida em razão do “*seu quadro clínico e não transmissão a terceiros*”.

Nesse ponto, é inarredável a circunstância de que o magistrado sempre soube que o ato realizar-se-ia por videoconferência, o que, por óbvio, afasta integralmente o risco de “*transmissão a terceiros*”.

Em relação às circunstâncias médicas narradas, convém pontuar que, para além de a defesa nada ter noticiado ou requerido previamente nos autos, não há nenhuma comprovação ou sequer alegação de que o quadro clínico do magistrado inviabilizaria sua participação no ato virtual. Os sintomas foram descritos pela médica subscritora dos documentos como compatíveis “*com influenza, febre 38,5° há 48 horas, mal estar, cefaleia, coriza, dor de garganta, tosse seca, mialgia, hiperemia ocular*” (Id. 4235418).

Ademais, insista-se, a audiência foi designada sob a modalidade de videoconferência, em que o investigado sequer necessitaria sair de sua residência ou de onde quer que se encontrasse, muito menos manter contato com terceiros.

Convém rememorar, por pertinência, que mesmo em férias de dois meses usufruídas em 2020, alegadamente requeridas para “*tratamento de saúde*”, o magistrado permaneceu trabalhando por todo o período. É o que consta das informações prestadas pelo próprio ao Presidente do Tribunal a que se encontra vinculado. Com efeito, em 20/01/2021, assim manifestou-se o investigado ao Desembargador Presidente do TJRJ (Id. 4232493):

Ainda que tenha requerido gozo de dois meses de férias em 2020, visando a tratamento de saúde, participei de todas as sessões de julgamento na 27ª Câmara Cível. Mesmo durante as férias não deixei de trabalhar e proferir decisões nos processos anteriormente a mim distribuídos” (grifo do original).

Também a respeito da sua permanência na atividade laboral quando em férias, revela-se oportuno citar que, ao argumento de encontrar-se no gozo do referido descanso em 2020, foi postulado pelo investigado – e deferido nos presentes – o adiamento do seu interrogatório e da oitiva da testemunha Rosenberg dos Santos Generoso, então agendados para audiência na data de 04/11/2020, que restou redesignada para o dia 16/12/2020 (Id. 4150828). Na oportunidade, atendeu-se às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como à manifestada intenção do magistrado em acompanhar a inquirição da referida testemunha.

O que se afigura mais grave, em acréscimo ao supramencionado fato de o Juiz João Batista Damasceno ter solicitado o adiamento do seu interrogatório, mas ter mantido a rotina de trabalho, é a ocorrência superveniente revelada nestes autos, que se detalha a seguir.

De acordo com relatório fornecido pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a pedido desta Relatora, a despeito de que estivesse o investigado sob recomendação médica para “*afastamento de suas atividades habituais*” por 7 (sete) dias, a contar de 24/01/2021 (Ids. 4235417 e 4235418), praticou o mesmo atos processuais em 11 (onze) feitos no dia 25/01/2021, exatamente a data em que deixou de comparecer ao seu interrogatório por videoconferência. É o que se vê do Id. 4243231:

(...)

Verifica-se, ainda mais, que na mesma ocasião em que proferiu os aludidos despachos e decisões, o investigado já havia formulado ao Tribunal de Justiça fluminense pedido de licença médica, conforme atesta o documento de Id. 4243115, do qual consta que o mesmo se encontrava “*faltando ao serviço desde: 24/01/2021*”.



Assim, resta plena de validade e eficácia a assentada realizada no dia 25/01/2021, que demandaria do investigado apenas sua participação a distância, virtualmente, pelo tempo que o mesmo entendesse necessário, para esclarecimento dos fatos que lhe são imputados na Portaria em que o Plenário do CNJ aprovou a instauração deste PAD.

O contexto das diversas intercorrências processuais narradas e dos adiamentos de atos provocados pela defesa está a revelar aparente descompromisso da parte com o princípio da cooperação (ou da colaboração), constante do art. 6º do Código de Processo Civil. Nesse sentido, mencione-se a advertência de Elpidio Donizetti, Mestre em Processo Civil e Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-dacooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc> (<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-dacooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc>));

(...)

Por essa razão, quando se fala em princípio da colaboração, destaca-se a necessidade de responsabilização dos vários agentes do processo. Trata-se, na verdade, de “*deveres anexos*” comuns a qualquer relação contratual (lealdade, boa-fé objetiva, informação). Além disso, qualquer posicionamento judicial no processo não pode ocorrer ao livre arbítrio do magistrado, motivo pelo qual sua atuação participação ativa deve ser restrita.

Quanto ao tema, necessários alguns esclarecimentos acerca dos incidentes ocorridos ao longo dos dois anos de instrução deste PAD, a começar pelo fato de que o frustrado interrogatório do dia 25/01/2021, de que ora se trata, não foi o primeiro ato processual ao qual não compareceu o Juiz João Batista Damasceno.

De fato, o investigado também não se fez presente à audiência una designada para seu interrogatório e para oitiva da testemunha da defesa, inicialmente marcada para 04/11/2020, mas redesignada para 16/12/2020 – ato que, conforme supracitado, fora reagendado em atendimento a pedido da defesa, em razão das já mencionadas férias gozadas no ano de 2020 para “*tratamento de saúde*”, bem como da manifestada intenção do magistrado em acompanhar a inquirição da testemunha Rosenberg dos Santos Generoso.

A respeito da questão, transcrevo excerto da decisão de Id. 4234120, em que foi indeferido o pedido de adiamento do interrogatório de que ora se trata (25/01/2021):

Por fim, mister consignar que, no estrito cumprimento de seus deveres e em prestígio e respeito ao Poder Judiciário brasileiro, esta Relatora atendeu, em todos os atos praticados neste feito, o mandamento de caráter ético do art. 6º do Código de Processo Civil, no sentido de que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, relevando, inclusive, citar que deferi o adiamento do interrogatório do investigado, em decisão proferida em 21/10/2020 (Id. 4150828).

Com efeito, após regular agendamento do ato para o dia 04/11/2020 (Id. 4136285), sobreveio pedido do magistrado (Id. 4148071), em que noticiara o gozo de período duplo de férias entre 15/10/2020 e 15/12/2020, requerendo a designação “*para dia posterior ao retorno ao mesmo de seu período de férias*” (Id. 4148072, fls. 1/2), no que foi atendido.

Esta Relatora depara-se agora, no entanto, com informação prestada em 20/01/2021 pelo próprio investigado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Id. 4232493), no seguinte teor:

Ainda que tenha requerido gozo de dois meses de férias em 2020, visando a tratamento de saúde, participei de todas as sessões de julgamento na 27ª Câmara Cível. Mesmo durante as férias não deixei de trabalhar e proferir decisões nos processos anteriormente a mim distribuídos.

(...)

Por todo o exposto, seja por não haver nos autos (Id. 4235262 e seguintes) impugnação à assentada realizada no dia 25/01/2021, seja por notória incompatibilidade entre a recomendação médica para afastamento das atividades



habituais (Ids. 4235417 e 4235418) e a conduta do magistrado, que permaneceu em regular atividade profissional, inclusive no dia do interrogatório, resta evidenciado, de forma incontestada, seu livre desiderato de inviabilizar a realização de seu interrogatório.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sufraga a tese de ausência de violação à ampla defesa, quando a parte investigada em Processo Administrativo Disciplinar não comparece a seu interrogatório como estratégia para retardar a solução da causa. Cito os seguintes acórdãos:

(...)

Em razão da similaridade do contexto fático dos presentes autos e do último precedente do Superior Tribunal de Justiça retromencionado (MS 17.900/DF), importante transcrever trecho do voto do Relator naquele julgado:

Ora, à impetrante foi, sim, facultada a oportunidade de ser interrogada. Não foi ouvida, ao que se tem dos registros do caderno processual, porque repetidamente solicitou adiamento de sua versão oral, o que levou a Comissão processante a considerar a estratégia como manobra da defesa para permitir a consumação da prescrição da pretensão punitiva, esta, por sinal, suscitada em preliminar nestes autos. Frente a esse contexto, a incidência do princípio geral de direito que veda o *venire contra factum proprium* obsta, no ponto, o êxito da pretensão mandamental, dado que a ninguém é lícito invocar em seu proveito nulidade a que tenha dado causa.

Ademais, é de se registrar, os fatos revelados nos autos indicam, ao invés da pretendida violação de garantia processual, a inobservância dos deveres impostos ao administrado pelo art. 4º da lei do processo administrativo disciplinar (Lei n. 9.784/1999), notadamente no que tange à prestação das informações solicitadas e a efetiva colaboração para esclarecimento dos fatos.

Em suma: não macula a higidez do processo administrativo a falta de interrogatório do indiciado, mormente nas hipóteses em que os reiterados pedidos de adiamento denotam claro intento de retardar o procedimento, em busca da prescrição da pretensão punitiva.

É caso, pois, de prosseguimento do trâmite do presente Processo Administrativo Disciplinar, de acordo com o que dispõe a Res. CNJ 135/2010.

No que toca à alegada nulidade decorrente da manutenção da data do depoimento pessoal do investigado, não obstante comunicada a impossibilidade de comparecimento de um dos advogados de defesa constituídos, assim entendi (Id. 4234120, fl. 7):

Impossibilidade de o advogado Julio Matuch de Carvalho comparecer ao ato na referida data, “em razão de exame médico de urgência”

De início, consigo que referido argumento constitui-se em alegação unilateral, desprovida de documentos comprobatórios, o que desde já leva à improcedência do pedido.

Verifico, ainda, que a questão atinente à participação de profissionais da advocacia em Processos Administrativos Disciplinares foi objeto de deliberação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2008, quando foi editada a Súmula Vinculante nº 5, do seguinte teor: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”.

Depreende-se do trâmite processual, ademais, que até o presente momento outros advogados têm regularmente atuado no feito, inclusive com petições e participação nas duas audiências já realizadas, nas quais não esteve presente o subscritor deste requerimento.

A título exemplificativo, cite-se a atuação do **Dr. Alexandre Pontieri**, que, além da juntada de diversas peças, participou da supramencionada audiência de oitiva de todas testemunhas indicadas pelo magistrado, à exceção de Rosenberg dos Santos Generoso (Ids. 3873799 e seguintes).



Também atuou no feito o **Dr. Caio Maia Xavier de Oliveira**, que representou a defesa na assentada em que restou frustrada a oitiva de Rosenberg (Ids. 4220092 e seguintes, cujo substabelecimento se encontra no Id. 4209688).

Nesse contexto, ainda que o advogado comprovasse a impossibilidade de participar do ato, o que não fez, outros patronos têm atuado no feito e poderiam, sem nenhum prejuízo para a defesa, participar do ato.

Assim, é caso de indeferimento do pedido de designação de nova data para realização do interrogatório, pelos fundamentos expostos.

Nesse contexto, tenho que as supostas “*questões de ordem*” articuladas pela defesa mostram-se de todo impertinentes, seja em razão de haverem sido objeto de apreciação prévia, seja porque sua natureza, embora travestida com lustroso verniz da “*ampla defesa*”, revelam evidente intenção procrastinatória, pelo que as rejeito.

Quanto ao mérito

Conforme mencionado, o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado por este Conselho ante a existência de fortes indícios de que o Juiz João Batista Damasceno, do TJRJ, teria feito uso “*privado dos meios disponibilizados para o exercício das funções de magistrado (documento timbrado e e-mail funcional) com a intenção de manifestar crítica por meio de deboche e chacota contra membro de outra instituição integrante do sistema de justiça*” (Id. 3525172).

Para contextualização quanto aos elementos fáticos do caso, faz-se necessário, mesmo que de forma resumida, registrar as circunstâncias que dão lastro às acusações feitas em desfavor do referido magistrado.

Pois bem, por ocasião do evento “*Um Olhar para a Proteção da Criança e do Adolescente na Modernidade*”, que seria realizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) de Itaguaí/RJ em **03/08/2017**, foi expedido convite para a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da referida Comarca, em que é titular a Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral.

Em razão da “*reconhecida*” ocorrência de desvio de verbas públicas no âmbito da Comarca de Itaguaí e em atenção ao “*controle de gastos do FIA (Fundo da Infância e Adolescência)*”, a referida Promotora oficiou ao CMDCA, no dia **08/08/2017**, no intuito de entender a “*dinâmica do evento*”, mormente em razão de não haver sido prevista neste a “*participação das estruturas integrantes da rede protetiva do município*” (Id. 3525292).

Nesse contexto, foram formalizados questionamentos à autoridade organizadora do evento, dentre os quais, acerca da utilização de recursos públicos em seu patrocínio. Caso afirmativo, solicitavam-se esclarecimentos, em relação: (i) ao valor porventura recebido pelos palestrantes; (ii) à origem dos recursos, informando a possível utilização de recursos do FIA; (iii) aos critérios adotados para a participação dos palestrantes Eduardo Newton, Defensor Público do Estado do RJ e Cristiana Cordeiro, **Juíza de Direito do TJRJ**; (iv) à razão pela qual o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e o Conselho Tutelar de Itaguaí não comporiam a mesa; (v) à formalização de convite ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e (vi) ao motivo pelo qual “*o Colegiado optou por convidar autoridades de outras localidades e não aquelas em exercício*” naquela Comarca “*(Ministério Público, Defensoria Pública e Juízo da Infância e Juventude de Itaguaí)*” (Id. 3525294).



As referidas preocupações externadas pelo MPRJ, no exercício estrito de suas atribuições funcionais, ganham relevância ao verificar-se que no âmbito da Comarca de Itaguaí/RJ tramitavam, na época, 4 (quatro) Inquéritos Cíveis cujo objeto constituía a “*fiscalização dos Fundos em favor da proteção integral da criança e do adolescente*”, conforme consta dos autos (documento de Id. 3525295). Ao justificar a iniciativa junto ao Conselho Municipal, a referida Promotora de Justiça assim manifestou-se na peça inaugural (Id. 3525292):

Naquele momento, a preocupação da PJIJ residia justamente no histórico das quatro últimas gestões do CMDCA, cujos comandos foram marcados pela utilização indevida de verbas do FIA, beneficiando interesses exclusivos, tanto de pessoas físicas e jurídicas (incluindo neste segmento as organizações da sociedade civil), em nítido detrimento aos direitos da população infanto-juvenil.

Sobre o panorama acima elencado, tem-se que a questão da malversação da verba do FIA de Itaguaí ocupa papel de destaque no âmbito das atividades extrajudiciais do órgão ministerial, o que pode ser constatado pelo número de Inquéritos Cíveis em trâmite, Recomendações expedidas, reuniões realizadas e até mesmo a propositura de ações judiciais, destinadas ao ressarcimento de valores indevidamente empregados.

Ocorre que, ciente do teor do referido Ofício, a mencionada Juíza Cristiana Cordeiro, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, convidada para participar do debate, postou na sua conta da rede social *Facebook*, no dia 09/08/2017, a seguinte mensagem:



Cristiana Cordeiro adicionou 2 novas fotos.

6 h · Rio de Janeiro · 🌐



Eu sei quem eu sou. Nunca tive saco de atualizar meu lattes. Sou uma pessoa com experiência. Espero iniciar em breve o mestrado na PUC, sob a batuta da indescritível **Gisele Cittadino**. O **Eduardo Newton** é mestre de uma oratória excepcional. Uma mente brilhante. O chatinho é ter de repetir aqui (tipo drill de musiquinha das forças armadas e do método que era usado pelo curso de inglês no qual lecionei por 9 anos) a velha frase de caminhão: "se sua **estrela não brilha...**"



E, já respondendo ao item 1: queridinha, é 0800. Grátis. De graça. Sem ônus para o erário. Como muitas e muitas outras palestras que já dei na vida.

Pelas regras da Magistratura, só posso receber por AULA. Sou formadora da Enfam. E lá recebo. Inclusive tabelado. Inclusive com limite total de horas por ano.


Sabe...magistratura para mim é uma espécie de sacerdócio.

Era o que eu pensava há 20 anos atrás e é o que continuo pensando às vésperas da aposentadoria...

Mais uma do poder com crise de identidade...

   266

169 comentários 24 compartilhamentos

 Curtir

 Comentar

 Compartilhar

Tal postagem desencadeou inúmeros comentários de seus “seguidores”, operadores do Direito ou não, em sua totalidade de cunho jocoso e depreciativo em relação não só à Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, mas à atuação institucional do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, dentre os quais, transcrevo em destaque:

- Lamentável
- Desculpe pelo palavriado Cris masssssss.... PUTA QUE ME PARIU!!!!!!!
- É caso de internação compulsória.
- Minha nossa, que papelão, sem comentários. A postura de determinados indivíduos chega a ser algo... Enfim, realmente dispensa comentários, basta ler...(..)
- Investigação de extrema importância. Esse MP é sensacional!!!
- Quanto excesso de falta do que fazer...
- A infância da Comarca deve estar no topo das boas medidas. Sugiro concorrer ao *Innovare*.
- Concorrer ao *Innovare* foi ótimo...rs
- O documento me lembrou aqueles da ditadura...
- Chega a ser patético...um acinte ao Estado de Direito e à inteligência alheia...

Nesse contexto, o Juiz João Batista Damasceno postou a primeira mensagem, conforme se transcreve:

- (João Batista Damasceno): **A Promotora se sentiu desprestigiada por não ter sido convidada. Rsrrsrsrsrs**

A tônica dos comentários na rede social seguiu a mesma, qual seja, de crítica pessoal à Promotora de Justiça e à atuação do MPRJ. Confira-se:

- Qnd vejo o MP estadual fazendo isso sempre me pergunto onde eles estavam qnd Cabral saqueou o Estado.
- Essa é a dúvida... Aliás, porque o MP não faz tbm um evento?
- Inacreditável...



- Parece brincadeira. Pior que ainda deu prazo para a resposta. Faz-me rir.
- Me chamou a atenção... tudo bem revestido de autoridade. Muita autoridade para pouco que fazer...
- e desde quando se está obrigado a convidar o MP para participar de um evento?

Novas intervenções do requerido se deram na sequência, *verbis*:

- (João Batista Damasceno): **Cristina Cordeiro, Sugira responderem que os convites foram sugestão do Kim Kataguiri Rsrrsrsrs**
 - (João Batista Damasceno): **O MP sendo MP. Promotora de Justiça de Itaguaí usa a função para questionar porque não foi convidada a compor a mesa de evento e porque chamaram autoridades de outra comarca e não de Itaguaí.**
- Será que se tivessem chamado o Kim Kataguiri ela estaria agindo deste jeito: Rsrrsrsrsrs**

A mensagem do requerido foi respondida pelo Sr. Rosenberg dos Santos Generoso com a seguinte menção:

(Berg Generoso): **#Juizãodastreta.**

As postagens seguiram em franco ataque ao teor do Ofício expedido pelo MPRJ:

- O MP sendo MP...
- Inacreditável e lamentável.
- Estão se convidando para palestrar no evento?
- Há que responder “o MP não foi convidado porque a membro titular da Comarca é uma mala sem alça, como o próprio teor do ofício confirma”.
- Absurdo!
- Recalque...cruzes! Rs
- A gente morre e não vê tudo.
- Surto psicótico
- Sem necessidade... o ridículo ocupa lugar especial no MP. Pqp...
- Aaaaaaaah o MP... tornou-se um monstro sem limites. Lamentável. Não se abale, Dra. Força!!!
- Nossa! No que se transformou o MP/RJ?!
- Engraçado, gostaria de ouvir os mesmos esclarecimentos do MP acerca do evento sobre segurança pública. Esse MP tá osso...
- Muito tempo ocioso, dá nisso...
- Mande eles à merda.
- Q insanidade
- Os “sete mandamentos” se resumem em apenas um: O sexto!
- Pura falta do que fazer!!
- Bora atualizar o status de vergonha alheia
- Meu Jesus “armado”...isso deve ser o mais próximo do tal fundo do poço!!
- Infelizmente, além de o Ministério Público, no caso, estar a demonstrar muito pouco o que fazer, está puxando a prosa pra um rumo que não é bacana...
- Tá fácil organizar um evento agora, hein?



- Sou machista não... Mas essa não deve lavar louça.
 - Com essa falta do que fazer, se pelo menos tivesse uma louça pra lavar...ui! (...)
 - Sinto cheiro de recalque!
 - Muiiiita coisa...na verdade a promotora foi convidada pra nada e ainda recebeu a ficha de inscrição como os demais seres mortais. Recalque é pouco!! Aqui tem raça!
 - Que bizarrice! PQP bem grande!
 - Hahahahahahah complexo de vira-latas! Mais um micão para a conta do MP/RJ.
 - Tá de sacanagem essa moça do MP! Eu heim!!
 - MP/RJ crescendo na vaidade e querendo mostrar poder! Itaguaí é uma cidade cheia de problemas graves e eles estão preocupados com este evento de suma importância! Vai entender!!
 - Haaaaaa...bem vinda a Itaguaí lindona...onde a defensoria corre da gente, a promotora acha que é rainha de um negócio que a gente nem sabe o que é, o Presidente da Câmara desrespeita o regimento e o Prefeito é condenado em 2º instância por roubar dinheiro de ambulância. (...)
 - Nós não...isso é só reflexo do que vivemos neste buraco. Que não dá nem pra chamar de cabaré porque até lá tem regra.
- (...)
- Pra que isso gente? A perseguição não tem limites né? Tanta corrupção sem investigação, tantos problemas e gastam papel com essa merda. Ninguém merece!
 - Ana, veja o item 06 do ofício... vai entender melhor... risível.
- Entendi, obrigatoriedade do convite.
- Eu diria dor de corno...
 - buááááááá e num me convidaram... sniffffff, eu queilo, eu queilo, eu queilo!

Foi nesse momento de publicações sucessivas na rede social da Juíza Cristiana Cordeiro que o magistrado investigado postou sua terceira mensagem, noticiando haver enviado ofício, formalizado naquela data (09/08/2017) à Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, convidando-a para participar de evento com o seguinte tema: *“A reserva de mercado nas mesas de debates para grupos identitários e autoridades locais”*, bem como postando cópia do documento do TJRJ:

(João Batista Damasceno): *“Eu vou convidá-la para evento que estou programando. Já mandei ofício”*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Roco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315
E-mail: jbdamasceno@tjrj.jus.br - Tel: (021)3133-5520

Ofício GAB/JDS nº 014/2017

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.



Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Pelo presente dirijo-me a Vossa Excelência para informar que tenciono organizar um debate, no âmbito deste Tribunal, com o tema: **“A reserva de mercado nas mesas de debates para grupos identitários e autoridades locais”**.

Solicito a V. Exa. manifestação quanto ao interesse de participação e quanto à conveniência da aceitação do convite, considerando que V.Exa. atua em comarca distinta da que se realizará o evento.

Na eventualidade de interesse de participação solicito a V.Exa. se manifeste sobre a conveniência da aceitação do convite, o que poderá implicar preterição de autoridades atuantes no âmbito da Comarca

da Capital ou com formação mais completa que a de V.Exa., ainda que convite para debate de formule discricionariamente.

Aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOÃO BATISTA DAMASCENO
Juiz de Direito

À Excelentíssima Senhora
Dr. Fernanda Abreu Ottoni do Amaral
MD. Promotora de Justiça da Infância e Juventude da
Comarca de Itaguaí/RJ.

As reações que se sucederam na rede social da Juíza Cristiana Cordeiro continuaram no mesmo tom. Deixo de transcrevê-las, porquanto revelam idêntico teor desrespeitoso (Ids. 3525300 e 3525301) e passo a focar nas reações específicas em relação ao documento postado pelo requerido, todas compreendendo o *animus* jocoso deste, como se vê:

- (Darlana Godoi): Amei!!!!
- (Raphael Vieira): *Emoji* de risada.
- (Darlana Godoi): Mostra a resposta kkkkkkk
- **(João Batista Damasceno): Darlana Godoi, pode deixar. Vou te convidar também para o evento**
- (Darlana Godoi): Vou com prazer! Escolhe uma minoria legal para eu representar! Posso representar várias kkkkk
- (Samuel Lourenço): João Batista Damasceno, gostaria de saber se os egressos do sistema prisional serão convidados! 30 minutos de prazo!
- (Isaura Silveira Reche): Divulgue o evento p/ que possamos assistir rrsrrsrs

(...)

- (Berg Generoso): **Um dia vou dar um *upgrade* no meu “*status treteiro*” e ser que nem vc.** (grifou-se)

Novas postagens do magistrado se seguiram, fazendo referência ao clássico livro “*O Alienista*”, de Machado de Assis, cujo enredo se desenvolve em torno de personagem “*que resolve se dedicar aos estudos da psiquiatria e constrói em Itaguaí, um manicômio chamado “Casa Verde” para abrigar todos os loucos da cidade e região*”:

- (João Batista Damasceno): **Cuidado se encontrar o Dr. Simão Bacamarte**

- (João Batista Damasceno): **Alguém sabe me dizer em que cidade ficava a Casa Verde do Dr. Simão Bacamarte?**

- (João Batista Damasceno): **Postagem da capa do livro “O Alienista”**

Tais *posts* geraram as seguintes respostas, ainda em 09/08/2017:

- Fiz esse quadrinho e pendurei no nosso cantinho de leitura. É o meu mantra diário: “*Se te merdificarem a vida manda-os à poesia que os pariu.*”

- Pior é estragar duas folhas de papel com tamanho absurdo. Li até o final na esperança de se redimir com algo funesto digno dos princípios do fiscal da lei só que não, só por não fazer parte de uma mesa...

Feitos estes registros quanto às lamentáveis reações havidas na rede social da Juíza Cristiana Cordeiro em relação à pessoa da Promotora Fernanda Abreu Ottoni do Amaral e ao Ministério Público fluminense como um todo, necessário contextualizar a sequência dos eventos seguintes.

Com efeito, evidencia-se que o referido Ofício expedido pelo Juiz João Batista Damasceno é datado de 09/08/2017, ou seja, no mesmo dia que ocorridas as manifestações na rede social acima mencionada. Conforme visto, do documento constam o brasão do Estado do Rio de Janeiro e os nomes do Poder Judiciário e do Tribunal de Justiça fluminense.

Como noticiado na inicial, o Ofício foi igualmente encaminhado pelo e-mail funcional do TJRJ ao Gabinete da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca de Itaguaí, quando fora “*estabelecido contato telefônico com a Secretaria do órgão de execução no último 9 de agosto, às 10 horas e 56 minutos [ligação oriunda do número pertencente ao Fórum da capital – (21) 3133-2000] a fim de confirmar o recebimento do documento*” (Id. 3525292, fl. 3).

Não obstante formalizado o convite em 09/08/2017, já no dia 17/08/2017, 8 (oito) dias após, portanto, novo ofício do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foi expedido pelo magistrado endereçado a Promotora de Justiça comunicando o adiamento, *sine die*, do evento. O documento tem o seguinte teor (Id. 3525303):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315
E-mail: jbdamasceno@tjri.jus.br - Tel: (021)3133-5520

Ofício GAB/JDS nº 015/2017

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

Excelentíssima Senhora Promotora de Justiça,

Dirijo-me a V.Exa. por meio de ofício, por se tratar de comunicação entre autoridades, para comunicar e apresentar escusas pelo adiamento do debate que tencionamos organizar, cujo título provisório é "*A reserva de mercado nas mesas de debates para grupos identitários e autoridades locais*", para o qual a convidamos.

O debate, cuja realização está sendo postergada por motivos alheios à nossa vontade, haverá de versar sobre a legitimidade da postulação de grupos identitários e institucionais locais na composição de mesas e colegiados nas quais se tratem de temas relacionados aos seus interesses ou atividades. Ainda que venhamos a mudar o título, que é provisório, haveremos de realizar o debate sobre tão importante questão contemporânea.

Mantemos a intenção de realizar a atividade e esperamos poder contar com sua valorosa contribuição, para o que voltaremos a reiterar o convite em momento futuro, que desejamos seja próximo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOÃO BATISTA DAMASCENO
Desembargador

<https://correio.mprj.mp.br/owa/?ae=Item&t=IPM.Note&id=RgAAAABX8VmE...> 22/8/2017

Adiamento de data de evento

Page 2 of 2

À Excelentíssima Senhora
Dra. **Fernanda Abreu Ottoni do Amaral**
MD. Promotora de Justiça da Infância e Juventude da
Comarca de Itaguaí/RJ.



Vê-se que o presente processo administrativo disciplinar tem suas origens na Reclamação Disciplinar formalizada pela Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral e direcionada à Corregedoria Nacional de Justiça em 28/08/2017, devidamente encaminhada pelo Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas do Ministério Público fluminense no dia subsequente.

Em síntese, dos autos extrai-se a seguinte cronologia dos principais fatos ocorridos no âmbito do TJRJ e do Conselho Nacional de Justiça, os quais levaram à instauração deste PAD:

DATA	OCORRÊNCIA	DOCUMENTO
------	------------	-----------

03/8/2017	Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Itaguaí recebe convite do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA) para comparecimento no evento “ Um olhar para a Proteção da Criança e do Adolescente na Modernidade ”, que seria realizado em 30/8/2017.	Id. 3525293
08/8/2017	Promotora encaminha Ofício ao CMDCA buscando esclarecimentos sobre os seguintes pontos: - qual a forma de custeio do evento e se há recursos públicos envolvidos? Caso afirmativo, origem e valor a ser recebido pelos palestrantes; - requer o envio do currículo de alguns palestrantes e a forma de indicação destes; - indaga o motivo pelo qual o CREAS de Itaguaí e o Conselho Tutelar não foram convidados para compor as Mesas; - busca saber se o MP/RJ – Coordenação do CAO Infância recebeu convite para participar das Mesas; - indaga o motivo pelo qual se optou por convidar autoridades de outras localidades e não as que oficiam na Comarca de Itaguaí.	Id 3525294
09/8/2017	Página do <i>Facebook</i> da Juíza Cristiana Cordeiro posta críticas por haver sido questionado o seu convite para participação na mesa de debates do evento. Inúmeros comentários de seguidores são feitos, dentre eles o Representado, Juiz João Batista Damasceno	Id. 3525300
09/8/2017	O Requerido encaminha Ofício à Promotora de Justiça convidando-a para o debate “ A reserva de mercado nas mesas de debates para grupos identitários e autoridades locais ”.	Id. 3525302
09/8/2017 até 12/8/2017	O Requerido posta no <i>Facebook</i> da Juíza Cristiana, comentários desrespeitosos em relação à Promotora de Justiça e ao Ministério Público do RJ.	Id. 3525300
17/8/2017	O Requerido encaminha Ofício informando o adiamento do debate “A reserva de mercado nas mesas de debates para grupos identitários e autoridades locais ”. Esclarece que o tema versará “ <i>sobre a legitimidade da postulação de grupos identitários e institucionais locais na composição de mesas e colegiados nas quais se tratem de temas relacionados aos seus interesses ou atividades</i> ”	Id. 3525303
28/8/2017	Apresentação de Reclamação Disciplinar pela Promotora Fernanda Abreu Ottoni do Amaral contra o Juiz João Batista Damasceno.	Id. 3525292
29/8/2017	Subprocurador-Geral de Justiça de Relações Institucionais e Defesa de Prerrogativas encaminha a Reclamação Disciplinar ao Corregedor Nacional.	Id. 3525290
10/4/2018	Corregedoria Nacional de Justiça determina a intimação do Juiz Damasceno, dados os indícios de falta funcional.	Id. 3525275
03/5/2018 e 10/05/2018	Juiz Damasceno, por ofício, solicita a reserva do auditório da Corregedoria Geral do TJ/RJ para a realização do evento. Entabula por <i>e-mail</i> , em 10/08/2018, tratativas em relação ao pedido.	Ids. 3525210 e 3608574
10/5/2018	Corregedoria Geral do TJ/RJ confirma a reserva do auditório para o dia 27/8/2018	Id. 3525210
26/6/2018	O Requerido encaminha ofício reiterando o convite para que a Promotora participe do evento, comunica a alteração do seu título para “ Grupos identitários e autoridades locais em mesas de debate – Homenagem póstuma ao professor e juiz de direito João Luiz Duboc Pinaud ”, bem como informa a data de sua realização, qual seja, 27/8/2018 . Encaminha cópia do esboço do cartaz e reafirma a “ <i>intenção franca, leal, verdadeira e sincera</i> ” de “ <i>desfazer eventual mal entendido</i> ”. No referido Ofício, o magistrado solicita à Promotora o seguinte: “ <i>Solicitamos autorização para inclusão de seu nome, caso se disponha a debater - republicaneamente - as razões pelas quais compreende o direito subjetivo das autoridades locais de terem assento em mesas de debates realizados nas Comarcas onde exerçam suas funções</i> ”.	Id 3525204



29/6/2018	Requerido cobra, por e-mail, resposta da Requerente a respeito da intenção de participar ou não do evento	Id. 3608580
04/7/2018	Requerente agradece o convite, mas declina da participação. Alega “incompatibilidade de agenda”.	Id. 3608580
27/8/2018	Realização do evento “ <i>Grupos identitários e autoridades locais em mesas de debate – Homenagem póstuma ao professor e juiz de direito João Luiz Duboc Pinaud</i> ”	
02/10/2018	O Requerido junta cópia de mural constando a afixação do cartaz informativo do evento “ <i>Grupos identitários e autoridades locais em mesas de debate</i> ”	Id. 3525194
6/11/2018	Julgamento da Reclamação Disciplinar pelo CNJ. “ <i>A existência de fortes indícios do uso privado dos meios disponibilizados para o exercício das funções de magistrado (documento timbrado e e-mail funcional) com a intenção de manifestar crítica por meio de deboche e chacota contra membro de outra instituição integrante do sistema de justiça justifica a instauração de processo administrativo disciplinar para o completo esclarecimento dos fatos e eventual responsabilização. Processo administrativo disciplinar instaurado</i> ”	Id. 3525173
20/12/2018	PAD instaurado contra o magistrado pela Portaria nº 12/CNJ	Id. 3525172

Feitos estes registros, passa-se à análise das argumentações expostas pela defesa no intuito de descaracterizar a ocorrência de falta funcional por parte do magistrado requerido. Sustenta o investigado que deve prevalecer nesse julgamento a jurisprudência do CNJ, no sentido de que “*o juiz só pode ser punido por seus atos quando se está diante de exacerbação desarrazoada que assuma caráter ofensivo, com propósito claro e deliberado de ofender*”, o que, no seu entender, não teria ocorrido no presente caso (Id. 4293810, fl. 14).

Tal conclusão, contudo, não é a que dos autos exsurge.

Revelou-se inócua, pelo teor da prova produzida, a tentativa da defesa de demonstrar não ter sido fictícia, e com intenção de manifestar crítica por meio de deboche e chacota, a notícia veiculada por meio do Ofício GAB/JDS nº 014/2017 sobre o referido evento, com título provocador e *sui generis*. Por outro lado, mostra-se inconsistente a tese defensiva que busca, com menção a diversos eventos jurídicos já promovidos pelo magistrado ora requerido, justificar sua conduta, porquanto investiga-se, neste caso, o *animus* específico do mesmo ao formular convite para suposto debate intitulado “*A reserva de mercado nas mesas de debate para grupos identitários e autoridades locais*”.

Já do cotejo das referências à consolidada formação acadêmica do Juiz João Batista Damasceno, trazidas aos presentes, conclui-se que a menção destas opera efeito oposto do pretendido enaltecimento de sua capacitação. Com efeito, é de se esperar dos capacitados profissionais do Direito, em especial daqueles que no entender de Pontes de Miranda “*presentam*” o Estado, como é o caso dos(as) juízes e juízas, comportamento íntegro balizado não só pela LOMAN e pelo Estatuto da Magistratura, mas também pela civilidade e pelo bom senso.

O que se vê da análise dos autos é que a prova produzida denota ter agido o magistrado de forma deliberada, fazendo uso privado de recursos públicos do TJRJ para formalizar convite de evento fictício a membro do Ministério Público fluminense, com a nítida intenção de provocar chacota no âmbito de rede social.



Como abaixo se demonstrará, em vão afirma a defesa que “*não houve (...) qualquer conduta ou até mesmo intenção desrespeitosa por parte do magistrado João Batista Damasceno. Tanto que o evento para o qual a promotora Fernanda Amaral foi convidada existiu e foi realizado no dia 27 de agosto de 2018*” (Id. 4293810, fl. 14).

Não se nega, por óbvio, que em **27/08/2018** efetivamente ocorreu evento organizado pelo requerido, denominado “*Grupos identitários e autoridades locais em mesas de debate – Homenagem póstuma ao professor e juiz de direito João Luiz Duboc Pinaud*”. Tal fato, todavia, não se presta a ilidir a clara intenção jocosa do magistrado ao formalizar convite um **ano antes**, em **09/08/2017**, por meio de documentos públicos, com o título originário “*A reserva de mercado nas mesas de debate para grupos identitários e autoridades locais*”.

Conforme anteriormente referido, o questionado ofício foi elaborado e expedido à Promotora de Justiça no dia **09/08/2017**, exatamente a data em que a rede social da Juíza Cristiana Cordeiro servia de palco para o linchamento moral e funcional daquela, inclusive com a postagem do mencionado expediente pelo magistrado requerido.

Vê-se que, tão logo dirigido o documento à autoridade do Ministério Público estadual, tratou o investigado de postar cópia de sua integralidade na citada rede social, somando-se às críticas desferidas contra a Promotora de Justiça e a instituição que integra, provocando o incremento das desqualificadas reações em relação a estes.

Alega a defesa, por outro lado, “*ser incompreensível*” a formalização da reclamação disciplinar em desfavor do magistrado, já que o referido ofício “*foi elaborado com dicção respeitosa, em atendimento ao dever de cortesia, com utilização de linguagem escorreita e polida*” (Id. 4293810, fl. 19).

Tal assertiva mostra-se, contudo, desarrazoada, pois restou clara a intenção unilateral do magistrado de atingir a dignidade da Promotora Fernanda Abreu Ottoni do Amaral. Nesse contexto, tem-se que o convite foi formalizado com questionamentos a respeito da “*conveniência*” ou não de sua aceitação, sob a consideração de que a convidada atuava “*em comarca distinta da que se realizaria o evento*”, e que sua aquiescência implicaria “*preterição de autoridade atuante no âmbito da Comarca da Capital ou com formação mais completa*” que a da convidada.

A simples leitura dos comentários postados na rede social, aos quais se integram as intervenções de duvidosa ironia do Juiz João Batista Damasceno, revelam que o foco das manifestações constituía desvelada crítica à atuação da Promotora de Justiça e ao teor de seu ofício ao CMDCA de Itaguaí/RJ.

O conteúdo desrespeitoso do ofício elaborado pelo magistrado e seu nítido objetivo de denegrir a imagem da Promotora de Justiça, divulgando-o publicamente, não merecem maior aprofundamento, porquanto conseqüência lógica não só da sua literalidade, mas também das circunstâncias em que foi utilizado no âmbito da rede social.

Já o caráter fictício e unilateral do documento público elaborado para uso particular restou cabalmente evidenciado durante a instrução processual, em que se constatou que nenhuma outra autoridade teria sido igualmente convidada pelo magistrado, por meio de outros ofícios expedidos para o mesmo fim, naquela data ou em dia próximo, para participar do referido “*debate*”.



Dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, extraem-se as seguintes respostas, quando indagadas se foram convidadas formalmente ou tiveram conhecimento da realização do evento para o qual originariamente convidada a Promotora Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, em 09/08/2017:

Id. 3872909 e seguintes – Desembargador Siro Darlan:

Que foi convidado **verbalmente** pelo Juiz Damasceno para a participação no evento do dia 09/08/2017, mas em razão de serem colegas, não houve formalização por meio de ofício. **Que não recebeu convite formal. Que apenas foi questionado se o Desembargador tinha disponibilidade de agenda. Que não tem conhecimento acerca da expedição de outros ofícios a outros debatedores, apenas o da Promotora de Justiça.** Que não é comum a ampla divulgação de eventos institucionais por meio das redes sociais, mas sim, por *e-mail*.

Id. 3873022 e seguintes – Dra. Caroline Mendes Bispo:

Que não recebeu convite formal, mas teria recebido, em mãos, uma **Carta-convite** para proferir palestra no evento do dia **27/08/2018**, e que **não recebeu convite para outra data**. O evento de agosto de 2018 foi o primeiro evento que foi convidada pelo magistrado.

Que não lembra exatamente como estava formalizado o convite, se tinha ou não o brasão do Poder Judiciário. Não tem registro desse convite e não se lembra ao certo quando o recebeu.

Id. 3873026 e seguintes – Dr. Orlando Zaccane D'Elia Filho:

Que não tem conhecimento a respeito da imputação que é feita contra o Juiz Damasceno. Que usa as redes sociais, mas não tem lembrança da utilização destas na divulgação do evento.

Que não recebeu convite para a participação no primeiro evento e que o desconhecia. Que teria recebido uma Carta-Convite para o evento de 27/08/2018.

Que somente por ocasião do segundo evento, o único para o qual foi contatado, teve ciência, dada pelo Juiz Damasceno, que evento anterior teria sido adiado.

Id. 3873035 e seguintes – Senhor Carlos Henrique Latuff de Souza:

Que foi informado pelo Dr. Damasceno sobre a instauração do processo, havendo se disponibilizado a figurar como testemunha de defesa. **Que teria sido convidado por e-mail e pessoalmente e que não tem conhecimento de que um ano antes houve a cogitação de outro evento. Que apenas recorda-se do convite para o evento do dia 28/08/2018. Que só pode fazer considerações a respeito do evento de 2018. Que foi convidado formalmente, mas não se lembra do lay-out do convite enviado por e-mail ou se o mesmo tinha o brasão do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.** (grifou-se)

Comprovado resta, assim, que somente a Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, em 09/08/2017, foi destinatária do ofício no qual formalizado o convite para participação desta no evento fictício *“orquestrado”* pelo Juiz João Batista Damasceno. Acresça-se, ademais, que o debate fora cancelado uma semana depois do convite.

Das referidas provas testemunhais, por outro lado, extrai-se que, não obstante serem os(as) debatedores(as) do evento realizado em 28/08/2019 conhecidos entre si, todos(as) afirmaram desconhecer a Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, sendo que apenas a testemunha de defesa Desembargador Siro Darlan fez a ela breves menções, afirmando que se tratava de Promotora de Infância e Juventude de uma cidade da baixada fluminense, *“Itaboraí ou Itaguaí”*.



De todo evidenciados, portanto, o caráter personalíssimo do direcionamento dado ao documento oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como a notória intenção do magistrado investigado de promover uso particular do mesmo, com chacota no âmbito da rede social.

Merece apreciação, ainda, a tese sustentada pela defesa no sentido de ter sido necessário o adiamento do evento “*inicialmente*” previsto para o ano de 2017, em razão da dificuldade de se reservar auditório para a realização do debate.

Registre-se, quanto ao ponto, que o convite formulado por ofício à Promotora de Justiça é datado de **09/08/2017** e a comunicação de seu adiamento, igualmente por ofício, de 8 (oito) dias após, em **17/08/2017**.

Argumenta a defesa que o evento não ocorreu “*em virtude da dificuldade para, na época, se conseguir o auditório*” (Id. 4293810, fl. 16). Ocorre, contudo, que tal tese não reflete o quanto exposto no Ofício que informou à Promotora de Justiça, em **17/08/2017**, o adiamento do debate para data futura e incerta. Na oportunidade, apenas mencionou-se que a postergação se dava “*por motivos alheios à nossa vontade*” (Id. 3525303, fl. 2).

A versão apresentada procura justificar a necessidade de adiamento do evento fictício em razão da superveniência de “*motivo de força maior*”, assim descrito nas razões finais de Id. 4293810, fl. 17:

Em decorrência da mudança na estrutura da EMERJ o Fórum Permanente de Sociologia Jurídica foi extinto, assim como outros Fóruns de estudo. Entendeu o atual diretor da EMERJ que os Fóruns deveriam ter por foco questões intrinsecamente ligadas ao Direito positivado. Daí a extinção dos Fóruns multi ou interdisciplinares e a impossibilidade de realizar o evento em 2017.

Some-se a isso que a crise no âmbito da UERJ, onde o reclamado é professor de Sociologia Jurídica, impossibilitou a realização do debate naquela universidade pública estadual que mantém estreitos laços institucionais com este tribunal.

Ora, conforme visto na cronologia anteriormente apresentada, vê-se que somente após haver sido regularmente intimado pela Corregedoria Geral de Justiça para responder à Reclamação Disciplinar, em 10/04/2018, o magistrado dignou-se a formalizar, em 03/05/2018, junto à Corregedoria Geral do TJRJ, por meio de ofício, a solicitação da reserva do auditório para a realização do evento.

Confira-se abaixo o texto do documento em que se revela nítido que a realização do evento efetivamente ocorrido em agosto de 2018 somente foi viabilizada para “*desfazimento do mal entendido*” em apuração na Reclamação Disciplinar:





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beco de Música, 175 — Lâmina IV — Gabinete 311
Centro - Rio de Janeiro — CEP: 20021-315
E-mail: jbdamasceno@tjrj.jus.br - Tel: (021)3133-5520

017-018 08J Pref: 2018-0074245 04/05/2018 14:04:18 1

Ofício GAB/JDS nº 007/2018

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Sra. promotora **Fernanda Abreu Ottoni do Amaral** endereçou requerimento ao Sr. procurador de justiça **Marfan Martins Vieira**, que atua em órgão do MP fluminense instalado em Brasília para defesa dos interesses da sua instituição, dizendo que fora objeto de escárnio ao ser convidada a palestrar em evento a ser organizado por mim e que lhe teria sido endereçado ofício fictício tão somente para dela zombar.

Para a realização do evento e desfazimento do mal entendido, solicito a Vossa Excelência a cessão do Auditório Desembargador José Navega Cretton, dessa E. Corregedoria, situado no 7º andar deste Tribunal, em data a ser acordada, oportunidade na qual será reiterado o convite à ilustre promotora de justiça **Fernanda de Abreu Ottoni do Amaral**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ao Excelentíssimo Senhor
Desembargador **Cláudio de Mello Tavares**
MD. Corregedor Geral de Justiça
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Não há nos autos, portanto, uma só linha que comprove a alegada dificuldade na reserva do auditório quando da elaboração, em **17/08/2017**, do Ofício subscrito pelo investigado, comunicando à Promotora de Justiça o adiamento do evento simulado (Id. 3525303).

Em *e-mail* encaminhado em **10/05/2018** ao referido órgão de controle estadual, solicitou o investigado, de forma específica, “a reserva do auditório para o dia **27/08/2018**, das **09h30min às 12h00**” (Id. 3525210). No mesmo dia a mensagem foi respondida, confirmando a reserva do referido espaço exatamente para a data solicitada pelo magistrado, qual seja **27/08/2018**, quando efetivamente aconteceu o evento.

Acrescente-se, ainda, que na mesma data, ou seja **10/05/2018**, o magistrado encaminhou *e-mail* ao departamento jurídico da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), de seguinte teor:

Dra. Samara e Dr. Alexandre,

Está confirmada a data da cessão do auditório da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJRJ para realização do evento **que o Exmo. Sr. Corregedor Nacional de Justiça, Min. João Noronha, supunha fictício.**



Está confirmada a realização do evento para o dia 27/08/2018 das 09h30min às 12h00.

Obrigado,

Damasceno.

Conforme já anotado, mostra-se irrelevante à conclusão deste PAD a efetiva realização do evento ocorrido em 27/08/2018, cujo título, "*Grupos identitários e autoridades locais em mesas de debate – Homenagem póstuma ao professor e juiz de direito João Luiz Duboc Pinaud*", necessitou de ligeira, porém insuficiente alteração, a confirmar o que dos autos ressaí nítido: o propósito e esforço do magistrado para trazer para o mundo fático o que gestado apenas de forma fictícia.

Por outro lado, o fato de a Promotora de Justiça haver declinado expressamente do convite para participação no segundo evento para o qual fora convidada pelo magistrado não figura como causa de perda do objeto nos presentes, conforme pretendido pela defesa. É que tal recusa não se refere à participação no debate originário, mas sim a evento que se concretizou um ano depois com o propósito único de dar suporte fático à tese de defesa sustentada nos autos da Reclamação Disciplinar.

O que se mostra claro, isso sim, é que o magistrado requerido, preso à materialidade das consequências causadas pelo falso convite formalizado com o objetivo de ridicularizar a Promotora de Justiça e o Ministério Público nas redes sociais, buscou produzir fatos para justificar a tese sustentada perante o então Corregedor Nacional de Justiça, procurando evitar as consequências funcionais que certamente viriam, vieram e ora estão sob julgamento deste Conselho.

Das infrações disciplinares cometidas pelo magistrado

Sabe-se da preocupação deste Conselho em relação às consequências decorrentes do uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário, cristalizada com a edição da Resolução CNJ nº305, de 17/12/2019.

No referido ato normativo, foram considerados "*os profundos impactos, positivos e negativos, que a conduta individual do magistrado nas redes sociais pode acarretar sobre a percepção da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça*" e que "*a confiança da sociedade no Poder Judiciário está diretamente relacionada à imagem dos magistrados, inclusive no uso que fazem das redes sociais fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional*". Consta da Resolução:

Art. 3º A atuação dos magistrados nas redes sociais deve observar as seguintes recomendações:

I – Relativas à presença nas redes sociais:

a) adotar postura seletiva e criteriosa para o ingresso em redes sociais, bem como para a identificação em cada uma delas;

b) **observar que a moderação, o decoro e a conduta respeitosa devem orientar todas as formas de atuação nas redes sociais;**

(...)



d) **abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal nas redes sociais.**

II – Relativas ao teor das manifestações, independentemente da utilização do nome real ou de pseudônimo:

a) **evitar expressar opiniões ou compartilhar informações que possam prejudicar o conceito da sociedade em relação à independência, à imparcialidade, à integridade e à idoneidade do magistrado ou que possam afetar a confiança do público no Poder Judiciário;**

b) evitar manifestações que busquem autopromoção ou superexposição;

c) **evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem;**

d) procurar apoio institucional caso seja vítima de ofensas ou abusos (*cyberbullying*, *trolls* e *haters*), em razão do exercício do cargo;

e) evitar expressar opiniões ou aconselhamento em temas jurídicos concretos ou abstratos que, mesmo eventualmente, possam ser de sua atribuição ou competência jurisdicional, ressalvadas manifestações em obras técnicas ou no exercício do magistério; e

f) abster-se de compartilhar conteúdo ou a ele manifestar apoio sem convicção pessoal sobre a veracidade da informação, evitando a propagação de notícias falsas (*fake news*). (grifou-se)

Tal normativa, superveniente à instauração do presente PAD, foi editada diante das graves consequências decorrentes da indevida exposição de membros da magistratura nas diversas redes sociais.

Ressalte-se que as referidas condutas recomendadas no texto aprovado têm como fundamento maior a competência constitucional desta Corte de se fazer cumprir “os deveres funcionais dos juízes”, bem como de “zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura” (art. 103-B, § 4º, I da CF/88), disciplina há muito constante da LOMAN e do Código de Ética da Magistratura.

Nos supracitados diplomas resta expresso o dever dos(as) magistrados(as) “de manter conduta irrepreensível na vida pública e particular” (art. 35, VIII, da LOMAN), de “tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público” (art. 35, IV, da LOMAN), e o de “integridade de conduta (...) fora do âmbito estrito da atividade jurisdicional”, impondo-se “restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral” (art. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional).

Igualmente, exige o citado Código de Ética que o exercício da magistratura seja norteado pelos princípios da cortesia, da prudência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro (art. 1º), sendo vedado usar, “para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para



o exercício de suas funções” (art. 18), bem como impõe o “dever de cortesia para com os colegas, os membros do Ministério Público” e às demais pessoas que “se relacionem com a administração da Justiça” (art. 22).

De outro turno, o mesmo Código, ao passo que veda aos(as) magistrados(as) “procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções” (art. 37), considera “atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do magistrado, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição” (art. 39).

Não obstante o arquivamento inicial de procedimento apuratório do presente caso no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os autos estão a revelar, de forma nítida, após a produção de provas regularmente operada, a procedência da imputação inaugural formulada neste PAD.

Conforme corretamente pontuado no parecer do Ministério Público Federal, “ao utilizar papel timbrado para dar credibilidade ao documento publicado na rede social, o magistrado olvidou da vedação de usar para fins privados os meios disponibilizados para o exercício de suas funções, descrita no art. 18 do Código de Ética da Magistratura Nacional”. A manifestação da PGR porta a seguinte ementa (Id. 4266556):

Procedimento Administrativo Disciplinar. Magistrado.

1. Processado que se envolveu em discussão travada no âmbito da rede social de outra magistrada e, com o intuito de aderir à chacota ali instalada, publicou convite dirigido à promotora de justiça para participação em evento fictício, utilizando-se de documento com timbre da Corte Estadual, encaminhando-o por e-mail à integrante do órgão ministerial.
2. Infringência aos deveres previstos no art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e aos princípios expressos nos arts. 1º, 2º, 16, 18, 22, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.
3. O ordenamento pátrio exige do integrante do Poder Judiciário um padrão ético mais elevado que aquele esperado do cidadão comum, com vistas a se alcançar a cobrança do público no sistema judicial e o fortalecimento das instituições que o compõem, cabendo ao processado comportar-se na vida pública e privada de modo a dignificar a função, cômulo das restrições e exigências pessoais impostas pelo exercício da atividade jurisdicional.
4. Considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cuja observância é imprescindível na análise da sanção disciplinar a ser imposta, não se vislumbra a incompatibilidade permanente do magistrado para o exercício da magistratura, mostrando-se adequada a pena de disponibilidade, com fulcro no art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011 e no art. 57 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Manifestação pela procedência do procedimento administrativo disciplinar com a aplicação da sanção de disponibilidade ao Juiz João Batista Damasceno.

Nesse sentido, tenho que o conjunto probatório constante dos presentes evidencia que o magistrado João Batista Damasceno contribuiu para, no âmbito da rede social *Facebook* de colega, ridicularizar por meio de deboche e chacota manifestação oficial lavrada por membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no estrito cumprimento de suas funções.

Para aferir a dimensão dos danos decorrentes das condutas praticadas pelo magistrado, necessário ater-se ao fato de que suas consequências nocivas foram potencializadas em razão da capilaridade inerente às redes sociais.

Justamente por considerar relevante “a dimensão pública das mídias sociais”, este Conselho entendeu por aplicar a pena de **disponibilidade** a juiz que divulgou nas mídias sociais áudio ofensivo a integrante da magistratura, violando os deveres funcionais a ele impostos, em precedente assim ementado:



PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS. LOMAN. CONDUTA GRAVE E INCOMPATÍVEL COM A DIGNIDADE, A HONRA E O DECORO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO DE CONTEÚDO OFENSIVO. IMODERAÇÃO NO USO DE REDES SOCIAIS. FALTA FUNCIONAL. PENALIDADE. DISPONIBILIDADE.

1. O Magistrado, **ao divulgar áudio ofensivo à honra e à imagem de Ministro da Suprema Corte, violou os deveres funcionais de independência, de imparcialidade, de conhecimento e capacitação, de cortesia, de transparência, de segredo profissional, de prudência, de diligência, de integridade profissional e pessoal, honra e do decoro;**


2. **Na dimensão pública das mídias sociais, a calúnia, a difamação, a injúria, a ironia, a manifestação de caráter político, o comentário maledicente e a busca de aprovação ou promoção pessoal não condizem com a dignidade inerente à função jurisdicional, em prestígio da qual foram estatuídos os deveres funcionais;**

3. Os magistrados, além do indeclinável respeito mútuo, devem **zelar pelo prestígio da ordem judiciária e pela respeitabilidade das suas instituições**, notadamente do Supremo Tribunal Federal, dado o fato de figurar no ápice da pirâmide judiciária;

4. **A disponibilidade é a pena que se mostra adequada e útil, para prevenção e reprovação das faltas disciplinares praticadas pelo magistrado;**

5. Processo disciplinar que se julga procedente para aplicação da pena de disponibilidade.

(PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0010912-56.2018.2.00.0000 - Rel. Dias Toffoli - 301ª Sessão Ordinária – j. 03/12/2019) – (grifei)



No referido precedente, este Conselho entendeu aplicável a pena de disponibilidade a juiz que divulgou nas mídias sociais áudio único considerado violador dos deveres funcionais inerentes à magistratura, em razão de ofender a honra e a imagem de Ministro do STF.

No presente caso, mister levar-se em conta que a conduta ilegal imputada ao Juiz João Batista Damasceno restou cabalmente provada nos autos e se protraiu no tempo, desencadeando uma série de iniciativas e providências desprovidas de original veracidade junto ao Tribunal fluminense, para dar sustentação à frágil tese de defesa articulada na Reclamação Disciplinar a que respondia o mesmo.

Não foi outro, no trâmite deste PAD, o proceder adotado pelo requerido. De fato, em diversas ocasiões no curso da instrução processual dos presentes, tratou o mesmo de, perante este órgão máximo de controle do Poder Judiciário, furtar-se ao cumprimento do princípio da cooperação (ou da colaboração), inserto do art. 6º do CPC/2015, como consignado por esta Relatora no Id. 4243379):

O contexto das diversas intercorrências processuais narradas e dos adiamentos de atos provocados pela defesa está a revelar aparente descompromisso da parte com o princípio da cooperação.

Também na oportunidade do interrogatório do investigado, em que não se fez o mesmo presente de forma intencional, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal, Dr. José Augusto Simões Vagos, no sentido de que a ausência do magistrado se afigurava atitude deliberada de procrastinar a solução

final do feito, conforme, inclusive, ocorrido em outras etapas da instrução, pelo que pugnou pela decretação de sua revelia e pela retomada do trâmite processual (Id. 4243379).

Consigne-se, finalmente, o disparate revelado pelo conteúdo da Certidão de Id. 4227474, emitida pela Assessoria da Presidência do TJRJ, de modo a comunicar a impossibilidade de localização do magistrado requerido, para dar efetivo cumprimento à Carta de Ordem nº 05/2021, da Secretaria Processual deste Conselho, perante o qual tramita este processo administrativo disciplinar contra o mesmo:

CERTIDÃO

Certifico que esta Assessoria diligenciou no sentido do cumprimento da Carta de Ordem n. 05/2021-SPR. No entanto, DEIXEI DE INTIMAR o Exmo. Sr. Juiz de Direito de Entrância Especial Substituto de Segundo Grau João Batista Damasceno em razão de não tê-lo localizado. Foram encaminhados e-mails à caixa de correio eletrônico do magistrado e de seu gabinete, da mesma forma que se procedeu anteriormente, mas as mensagens, apesar de entregues, segundo notificações do sistema, não foram lidas.

Foi consultado o assentamento funcional do magistrado em busca de telefones de contato nas seguintes unidades administrativas: Divisão de Magistrados, Gabinete da Presidência, Assessoria de Cerimonial da Presidência, Diretoria-Geral de Segurança Institucional, não tendo sido localizado registro de nenhum telefone celular pessoal ou institucional. Apenas dois telefones fixos foram encontrados, mas, nas tentativas de ligação para cada um deles, constatou-se que um está desativado e, no outro, as ligações não foram atendidas.

Em várias oportunidades, busquei contato telefônico com o Gabinete do Magistrado, também sem sucesso, já que as ligações não foram atendidas. Compareci pessoalmente ao local e certifico que o Gabinete do Magistrado está fechado, tendo sido informado na Secretaria da 27ª Câmara Cível que a unidade está funcionando em regime de *homeoffice*.

Por fim, certifico que consegui contato com a servidora Marisa, Assessora do Dr. João Batista Damasceno, mas a mesma informou que também não tem conseguido contato com o magistrado nos últimos dias.

Nesse contexto, considerando-se a prova produzida nos presentes e a insubsistência das teses defensivas, revela-se incontestemente a procedência das imputações inaugurais, no sentido de que o magistrado requerido fez uso privado de documentos públicos e da estrutura de comunicação do TJRJ para forjar ofício, com o timbre do referido Tribunal, formalizando convite para evento fictício na intenção de ridicularizar membro do MPRJ em rede social, causando evidente constrangimento e humilhação à Promotora de Justiça Fernanda Abreu Ottoni do Amaral, bem como contribuindo para macular a instituição do Ministério Público fluminense.

Ex positis, tenho que o **Juiz João Batista Damasceno**, assim procedendo, violou os deveres inerentes à magistratura inscritos nos referidos arts. 1º, 15, 16, 18, 22, 37 e 39, todos do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no art. 35, IV e VIII, da LOMAN, pelo que voto pela procedência do presente PAD, para impor-lhe a pena de **disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço**, na forma do art. 6º da Res. CNJ 135/2011, porquanto revele-se a reprimenda proporcional e razoável à espécie.

É como voto.

